



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000817812**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027145-93.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE CHIQUINATO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do relator.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO PACHI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

**Moreira de Carvalho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo  
 Juiz de 1ª Inst.: Laís Helena Bresser Lang  
 Apelante: ALEXANDRE CHIQUINATO  
 Apelado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

*“APELAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – DESENHISTA TÉCNICO PERICIAL – Pretensão de concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com proventos integrais e paridade – Possibilidade – Cumprimento dos requisitos – Ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/0 – Sentença que concedeu a segurança reformada – Recurso provido”.*

**VOTO 25683**

**ALEXANDRE CHIQUINATO** impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** insurgindo-se contra ato do **PRESIDENTE DA SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, objetivando a condenação da ré a conceder sua aposentadoria com proventos integrais com as regras da paridade, cumulado com perdas e danos. Narra ser desenhista técnico pericial e que já preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria especial, nos termos da LC 51/85 e LC 144/2014, uma vez que conta com mais de 30 anos de serviço público e 20 anos na função, porém na Certidão de Tempo de Contribuição.

A r. sentença de fls. 108/115 denegou a segurança nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela o impetrante (fls. 117/140). Busca a concessão da aposentadoria, respeitando os direitos à integralidade e paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Prequestiona os arts. 40, § 4º, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, regulamentado pelas leis complementares federais 51/85 e 144/14, bem como da incorreta aplicação dos §§ 1º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, para fim de prequestionamento da matéria suscitada.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos (fls. 180/189).

Vieram os autos para julgamento.

**RELATEI.**

O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação anterior ao advento da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, dispunha:

*“Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:*

*II – voluntariamente, com proventos integrais independentemente da idade:*

- a) Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.*
- b) Após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”*

E no desempenho de sua competência concorrente o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 que regulamenta especificamente a aposentadoria dos policiais civis estaduais, estabelecendo:

*“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos,*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;*

*II – trinta anos de contribuição previdenciária;*

*III – vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

***Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”***

Trata-se, portanto, de lei posterior e especial em relação à Lei Complementar Federal 51/85, a qual não contempla a expressão “com proventos integrais” das garantias da aposentadoria especial.

Todavia, a Lei Complementar Federal nº 51/85 pode ser aplicada àqueles que cumpriram os requisitos para aposentadoria antes do advento da Lei 1.062/08, pois a lei como norma geral de conduta, salvo expressa disposição em contrário – inexistente na espécie – tem sua eficácia voltada para o futuro e não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas consolidadas sob a égide de legislação anterior.

Infere-se dos autos que o apelante já completou os requisitos da lei complementar nacional 144/14 que alterou recentemente a lei complementar nacional nº 51/85, ou seja, 30 anos de serviço. Ademais, o requisito de 20 anos de atividade estritamente policial também foi comprovado, especialmente pelo holerite de fls. 23, que demonstra que o apelado já possui direito à sexta-parte.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também foi comprovado o ingresso no serviço público antes das EC n° 20/98 e 41/03, bem como, o cumprimento de todas as exigências previstas na Lei Complementar n° 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria voluntária, atraindo a seu favor a cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória.

Vale frisar que, havendo ingressado no serviço público antes das Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03, o apelante adquiriu o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, nos seguintes termos do que prevê a EC n° 41/03:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:** (g.n.)*

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impende ressaltar que não se lhe aplica no caso em apreço os critérios previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 para o cálculo dos proventos de aposentadoria, que prevê *“a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”* (art. 1º da Lei n.º 10.887/04).

Neste sentido:

*“Apelação Mandado de Segurança Policial civil Aposentadoria especial voluntária Admissibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 Precedentes Requisitos demonstrados Direito líquido e certo configurado Sentença reformada Recurso provido.”* (Apelação nº 1006077-87.2016.8.26.0053 – Des. Rel. Renato Delbianco – 2ª Câmara de Direito Público – j. em 09.11.2016)

*APOSENTADORIA ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA Investigador de polícia ativo Pretensão à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85 Sentença concessiva da segurança - Inadmissibilidade da aplicação de referida legislação - Descabimento no caso, pois, nenhuma omissão há, já que a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 supriu a lacuna Observância do regime jurídico próprio, que não é omissa quanto ao tema aqui controvertido Aplicação da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/2008 para o ato de aposentação do impetrante Concessão do pleito de paridade e integralidade de proventos - Cabimento - Direito reconhecido aos*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais Sentença mantida, por outro fundamento Precedentes desta Eg. Câmara, Corte e Tribunais Superiores - Recurso oficial e voluntario da SPPREV não providos. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, Apelação n.º 1048267-02.2015.8.26.0053, j. 28/09/2016).*

Convém mencionar que as alterações impostas pela Lei Complementar n.º 144/14 não prejudicam a pretensão deduzida, uma vez que referida lei apenas alterou em parte alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 51/85, sem prejudicar o direito adquirido e sem suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08, bem como por ser norma posterior à aposentadoria do apelante.

Diante disso, reformo a r. sentença para conceder o direito do apelante à aposentadoria especial, com a paridade e à integralidade de proventos, nos termos do aludido art. 40, § 4.º, da Constituição Federal.

Por fim, considero prequestionado todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados, observando que é desnecessária a citação numérica de todas as fundamentações e artigos aventados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ocorrendo isto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supramencionados.

***Jeferson MOREIRA DE CARVALHO***  
***Relator***  
***(assinatura eletrônica)***

mt